



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021780-53.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JAIR RODRIGUES LIMA, são apelados/apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1021780-53.2019.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelantes e reciprocamente apelados: JAIR RODRIGUES LIMA
(E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Interessado: GUILHERME DE MORAES VIEIRA

Juiz (a) sentenciante: EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Voto Nº 31910

JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMIDADE.
RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL.
APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. TEMA 1.199 DO STF. Devolução
dos autos à Turma Julgadora. Ausência dos requisitos
previstos na tese definida pelo STF no Tema 1199 para fins
da retroatividade da lei em benefício do réu, quer sobre a
abolitio improbisatis para os atos ilícitos que encerram
culpa, quer em relação aos novos termos prescricionais.
Constatação do elemento subjetivo na hipótese, de acordo
com o conjunto probatório. Decisum adequado à tese do
Tema 1199, pois a presença do dolo no caso concreto é fator
impeditivo ao direito dos réus à retroatividade in bonam
partem da Lei 14.230/2021. Precedentes desta E. Corte. V.
acórdão mantido, portanto.
Decisão mantida.

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública por ato de
improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do
Estado de São Paulo, em face de Guilherme de Moraes Viera e
Jair Rodrigues de Lima, alegando, em síntese, que os réus
praticaram ato de improbidade administrativa, em concurso de
pessoas, no dia 12/04/2013, no 62º Distrito Policial, por exigirem
o valor de R\$60.000,00 da vítima Jacy Rodrigues Coelho,

responsável pelo depósito de gás Kamigás Ltda, fatos que foram objeto do processo-crime nº 0033452-94.2013.8.26.0050 que tramitou perante a 2ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, com sentença condenatória já transitada em julgado. O corréu Guilherme foi demitido a bem do serviço público. Informou que o valor exigido não chegou a ser transferido para os réus, sendo, portanto, inaplicável o art. 9º da Lei nº 8.429/92. Sustentou a ocorrência de dano moral por lesão à moralidade administrativa. Formulou pedido liminar para determinar a indisponibilidade dos bens dos réus e, ao final, a declaração da prática de improbidade administrativa; a condenação do corréu Guilherme à perda da função pública; a condenação de ambos os réus às penas estabelecidas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.429/1992; por fim, a condenação de ambos os réus ao pagamento de indenização por dano moral e aos ônus de sucumbência.

A sentença de fls. 738/750, integrada às fls. 796/798 julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar os fatos imputados aos réus como atos de improbidade administrativa, e por conseguinte, condenou cada um dos réus, nos termos do art. 12, inciso III da Lei Federal nº 8.429/1992: 1) à suspensão dos direitos políticos por quatro anos; 2) ao pagamento de multa civil correspondente a 50 vezes o valor da última remuneração auferida pelo corréu Guilherme, devidamente corrigido; e 3) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Considerando a sucumbência mínima da autora, condenou os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios que fixou em R\$ 7.000,00, cada, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Ressaltou, por fim, que o pedido consistente na pena de perda da função em relação a Guilherme restou prejudicado em relação a demissão administrativa ocorrida em 2013.

Apelou o requerido Jair Rodrigues Lima (fls. 752/763), suscitando preliminar de prescrição ao fundamento de que o policial civil Guilherme de Moraes Vieira foi demitido a bem do serviço público através do PAD n.º 10/2011 (fls. 68) isso em 26/10/2013 e a presente ação foi proposta em 02/05/2019, bem como nulidade por cerceamento de defesa, alegando a não foi dada a oportunidade realização de “Acordo de Não Persecução Civil”, nos termos do art. 17 da Lei 13.964/19, requerendo a devolução dos autos a primeira instância para este fim. Além disso, suscita preliminar de cerceamento de defesa por falta de dilação probatória. No mérito, pugna pela improcedência da ação e, subsidiariamente, redução da penas. O recurso foi recebido e respondido (fls. 773/783 e 819/836).

Também apelou o Ministério Público (fls. 784/789), visando a reforma parcial da sentença, para o fim de impor ao apelado Guilherme de Moraes Viera a sanção de perda do cargo ou função pública, prevista no art. 12, III da Lei 8429/92. O recurso foi recebido.

Apelou o Estado de São Paulo (fls. 803/818), requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que a multa civil deverá ser revertida em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, nos termos da legislação específica, a saber, o artigo 18 da Lei 8.429/92 e não o

regramento genérico da Lei da Ação Civil Pública. Pretende, outrossim, a fixação do termo inicial dos juros moratórios da multa civil na data do evento danoso, bem como para condenação a perda da função pública e indenização por danos morais. O recurso foi recebido e respondido (fls. 849/884).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso de apelação de Jair Rodrigues de Lima, pelo provimento ao recurso de apelação do Ministério Público e, por fim, pelo parcial provimento ao recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 898/911).

Tendo em vista a superveniência dos novos preceitos introduzidos pela Lei 14.230/2021, foi facultada a manifestação das partes (fls. 1005), pelo que sobrevieram as petições de fls. 1012/1019 e 1021/1052, bem como o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 1055/1061.

O v. acórdão de fls. 1082/1095, por votação unânime, negou provimento ao recurso do Ministério Público e de Jair Rodrigues Lima e deu parcial provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo para fixar o termo inicial dos juros moratórios da multa civil como sendo a data do evento danoso, bem como para determinar a reversão da multa em favor da pessoa jurídica prejudicada (Fazenda do Estado de São Paulo).

Opostos embargos declaratórios (fls. 1106/1110), foram rejeitados às fls. 1111/1117.

Foi interposto recurso especial (fls. 1131/1152).

Tendo em vista o julgamento pelo STF do mérito do recurso (RE 843.989) representados pelo Tema nº 1199 (*DJe* 12/12/2022), foi determinado pela presidência desta Seção o retorno dos autos à Turma Julgadora, para fins de eventual juízo de conformidade (fls. 1204/1206).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o *Leading Case* (ARE 843.989) em que reconhecida repercussão geral sobre a hipótese de (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021, sobretudo em relação à exigência da presença do dolo e aos novos prazos prescricionais (Tema 1199), assim decidiu a questão:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de

1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra *REPÚBLICA*, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem 'induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado'. 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. **A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa 'natureza civil' retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA).** 7. **O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – 'ilegalidade qualificada pela prática de corrupção' – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei,**

e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. ***A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º.*** 9. ***Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.*** 10. ***A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º).*** 11. ***O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ('a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu') não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.*** 12. ***Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de 'anistia' geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados***

*pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. **Fixação de tese de repercussão geral***

para o Tema 1199: '1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei'. (destaquei)

(ARE 843989, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgamento: 18/8/2022, DJe 9/12/2022, Publicação: 12/12/2022).

Como se denota da tese definida, a verificação do elemento subjetivo do tipo (dolo) passa a ser fundamental para a tipificação do ato de improbidade administrativa, uma vez que extinta pela norma a modalidade culposa, cuja aplicabilidade é, inicialmente, irretroativa, em nome do princípio da segurança jurídica, respeitando-se a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, salvo em relação aos casos em que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado, for verificada a ocorrência da culpa, sem qualquer possibilidade de dolo, ocasião em que a lei retroagirá em benefício do réu, ainda que a omissão ou a prática do ato tenham ocorrido sob a vigência do diploma normativo anterior, mas sem a aplicação dos novos prazos prescricionais.

No caso dos autos, diante dos fatos narrados, da instrução e do conjunto probatório, verificou-se a presença de dolo.

Com efeito, consoante salientado no v. acórdão:

“Consoante se infere dos documentos acostados aos autos, o corréu Guilherme de Moraes Vieira em conluio com o corréu Jair Rodrigues Lima, exigiu o valor de R\$60.000,00 da vítima para que esta não fosse levada à prisão sob a acusação de tráfico de entorpecentes ou não fosse investigada. Consta dos autos que os réus foram presos em flagrante.

Dessa forma, consoante salientado na r. sentença “a conduta dos réus se amolda na figura prevista no artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que, de forma dolosa, deixaram de cumprir com honestidade e lealdade suas obrigações funcionais e éticas, ao solicitarem vantagem indevida, violando, assim, os princípios que regem a administração pública, notadamente, os da moralidade, legalidade, probidade e lealdade às instituições públicas”.

Nesse sentido, trago à colação excerto do robusto parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça:

'Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 8.429/92 é claro ao estabelecer que '[as] disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta'.

Note-se que o recorrente Jair concorreu para a prática do ato ímprobo, razão pela qual deve ser responsabilizado nos mesmos termos em que o agente público.

Ademais, não se vislumbra no dispositivo legal qualquer limitação

à norma de extensão. Nada há a sustentar a tese de que somente os atos ímprobos que ensejam enriquecimento ilícito ou que causem prejuízo ao erário é que podem ser estendidos aos particulares. Logo, não tendo o legislador assim feito, evidentemente que não caberia ao intérprete fazê-lo, sob pena de vulnerar o espírito da lei e, em última medida, o próprio princípio democrático.

De igual forma, não se sustenta a alegação de que sua conduta seria atípica por não ensejar prejuízo ao erário.

(...)

Tampouco há falar que a responsabilização do recorrente, com a imposição de multa civil, ensejaria enriquecimento sem causa da Administração Pública. A uma, porque a multa civil não se equipara à obrigação de ressarcimento ao erário, tratando-se de sanção autônoma. A duas, porque, nos termos do artigo 21, I, da Lei nº 8.429/92, 'a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público'.

Vê-se, pois, que a condenação do recorrente Jair era mesmo medida de rigor, inexistindo motivos hábeis a alterar o julgado nesse ponto'.

Assim, consoante constou do julgado, as condutas praticadas pelos requeridos são caracterizadoras do ato de improbidade, devidamente reconhecidas na sentença, não havendo controvérsia quanto a sua prática dolosa.

Portanto, não há falar em retroatividade da lei para beneficiar o réu, quer sobre a *abolitio improbitatis* para os atos ilícitos que encerram culpa, quer em relação aos novos termos prescricionais.

Nesse sentido seguem os precedentes jurisprudenciais firmados por esta eg. Corte, *conjugando-se as*

premissas que integram a questão sob ambos os aspectos:

*“RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Município de Altinópolis – Ministério Público do Estado de São Paulo que alega que o ex-prefeito municipal e a ex-secretária da Administração de Altinópolis praticaram atos de improbidade administrativa, causadores de danos ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92), no contexto da realização da 28ª Exposição Agropecuária de Altinópolis ('EXPOAL') – PRELIMINARES AFASTADAS – MERITO – Farto conjunto probatório colacionado ao processo que dá conta de que, para a realização da 28ª edição da EXPOAL, os requerentes desobedeceram a Lei Municipal nº 1495/06 quanto ao custeio do evento, bem como faltaram com o dever de transparência no emprego dos recursos públicos do Município, além de, em repetidas ocasiões, terem promovido contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, ao arrepio do que determina o artigo 26, parágrafo único, da Lei 8666/93, aplicável à espécie – **Comprovação dos atos de improbidade administrativa insculpidos no artigo 10 da Lei nº 8429/92 – Elemento subjetivo bem configurado – Sanções impostas – Lei 14.230/21 que não deve retroagir, seja para beneficiar, seja para prejudicar os requeridos – Necessidade de que a sanção de suspensão dos direitos políticos observe o intervalo previsto na Lei 8429/92, anteriormente à reforma promovida pela Lei 14.230/21 – Sentença reformada em parte – Recursos parcialmente providos.**” (destaquei)*

(Apelação Cível 0002471-09.2013.8.26.0042; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; julgamento: 28/2/2023).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO – BURLA AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21 – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

*SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA – DOLO NÃO DEMONSTRADO – INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF). Contratação que não obedeceu aos critérios fixados pela norma. Ilegalidade. 2. A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a **supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade e a exigência de dolo específico para configuração dos atos de improbidade previstos taxativamente no art. 11 da norma. Novatio legis in mellius. Retroatividade.** Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992). 3. **Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente**, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. 4. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. **Má-fé na conduta do agente público não demonstrada. Improbidade administrativa não caracterizada.** Sentença reformada. Recurso provido.” (destaquei)*

(Apelação Cível 1002060-56.2020.8.26.0218; Relator: Décio Notarangeli; 9ª Câmara de Direito Público; julgamento: 15/2/2023).

Portanto, em juízo de retratação ou conformidade, de rigor manterem-se os termos do v. acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como proferidos, uma vez que adequados à tese definida pelo STF no recurso afetado pelo Tema 1.199, pois a presença do elemento subjetivo (dolo) no caso concreto é fator impeditivo ao direito dos réus à retroatividade *in bonam partem* da Lei nº 14.230/2021.

Diante do exposto, pelo meu voto, fica a decisão mantida.

CAMARGO PEREIRA

Relator